



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14485.000214/2007-70
Recurso n° 258.704
Resolução n° – **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de setembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em dar provimento ao recurso. Redator Designado: Marcelo Oliveira.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada por descumprimento de obrigação tributária acessória, qual seja deixou de apresentar documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nos termos do art. 32, IV, e §3º, da Lei 8.212/91.

2. Segundo relatório fiscal “a empresa deixou de informar nas GFIP’s de 03/2000, 04/2000, 08/2000, 03/2001, 01/2002, 02/2002, 08/2002, 01/2003, 03/2003, 03/2004, 04/2004, 10/2004, 11/2004, 03/2005, 05/2005, 01/2006, 03/2006, 06/2006 e 08/2006 o fato gerador de contribuições previdenciárias pagas a título de Participação nos Lucros.” (fl. 04)

3. A ementa do acórdão nº 16-15.816, prolatado pela 14ª Turma da DRJ/SPOI, restou vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2006

Documento Original AI nº 37.063.919-7

1. Constitui infração a empresa deixar de informar mensalmente por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS, descrita no artigo 32, inciso IV da Lei 8.212/91.

2. Se a autoridade fiscal efetua lançamento em virtude do não adimplemento de obrigação previdenciária principal, na época devida, obviamente, deverá lavrar auto-de-infração para aplicação da penalidade correspondente, na hipótese de as contribuições, além de não terem sido recolhidas, também não foram declaradas em GFIP.

3. Multa aplicada de acordo com a legislação vigente, correspondente a 100% (cem por cento) do valor das contribuições não declaradas, limitado, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91 (em função do número de segurados da empresa).

Lançamento Procedente” (fl. 37)

4. Inconformada com a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, alega que o período de 03/2000 a 08/2002 encontra-se decaído em razão da inconstitucionalidade do artigo 45, da lei 8.212/91;

b) defende a nulidade do auto de infração, vez que as informações registradas no relatório fiscal não permitiram à recorrente exercer de forma plena seu direito de defesa garantido constitucionalmente;

c) no mérito, a empresa afirma que o benefício concedido a título de participação nos lucros ou resultados - PLR não possui natureza remuneratória, logo, o auto de infração padece frente a ausência de fato gerador da obrigação tributária;

d) por fim, a importância fixada pela autoridade fiscalizadora correspondente à multa extrapola os limites legais, haja vista a previsão do artigo art. 283, do Decreto nº 3.048/99; além do mais, o mesmo supera o valor considerado como teto pela Portaria nº 142/07.

5. Por fim, a fiscalização não apresentou contrarrazões, sendo os autos encaminhados a este Colegiado para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO:

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência, conforme requerido pelo contribuinte, tendo em vista que parte do crédito tributário constituído já se encontra decaído, segundo o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

3. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante estão previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. Ainda sobre o assunto, a Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

6. Assim, como demonstrado, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência, prevista no Código Tributário Nacional – CTN, se aplica ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal em 12/09/2007, referente às contribuições do período descontínuo de 03/2000 a 08/2006, ficam alcançadas pela decadência quinquenal as competências 03/2000 a 11/2001 (incluindo o décimo terceiro), nos termos do art. 173, I, do CTN, restando mantidas as competências 12/2001 a 08/2006.

10. Dito isso, acato a preliminar de decadência sustentada pelo contribuinte e, tendo em vista a existência de débito remanescente, passo a examinar as demais questões recursais.

DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

11. Preliminarmente, requer o contribuinte a reunião dos processos para julgamento unificado, tendo em vista que todos os lançamentos perpetrados durante a

fiscalização realizada no período compreendido entre 06/2001 a 05/2005 referem-se à mesma rubrica.

12. A conexão é o fenômeno processual que determina a reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Em processo civil, consideram-se conexas aquelas ações que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

13. É importante ressaltar que a conexão dos processos não implica necessariamente em vantagem para o contribuinte, pois ela somente irá garantir que as ações tenham o mesmo julgamento.

14. Dessa forma, entendo que, embora necessária em algumas situações, a conexão não deve ser aplicada a todos os casos, notadamente no que diz respeito a autos que trazem multa por descumprimento de obrigações acessórias, os quais podem ser objeto de julgamento autônomo, e o lançamento de crédito tributário.

15. Nesse sentido, não obstante a evolução do instituto no âmbito administrativo, o artigo 9º, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, reza, expressamente, que:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

16. Ademais, o referido decreto, que dispõe sobre o **processo administrativo fiscal**, não faz qualquer menção a cerca da necessidade de estabelecer uma conexão entre processos do mesmo contribuinte.

17. Seguindo essa linha de raciocínio, sito a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal, norma que torne obrigatório o julgamento conjunto de processos lavrados contra o mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão, quando há elementos que permitam o julgamento em separado.”

(Acórdão n.º 2401-00.578; julgado em 20.08.2009; Conselheiro Relator Kleber Ferreira de Araújo)

18. E conforme venho me posicionando, os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

19. Torna-se necessário, ainda, que seja observado o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe

que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

20. Assim, com base no referido princípio, deve-se buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilações indevidas. E como os processos já se encontram distribuídos à relatoria de diferentes Conselheiros, a pausa em seus julgamentos para a redistribuição dos autos poderia acarretar em um atraso desnecessário.

21. Evidentemente que em alguns casos a conexão será necessária, por considerar fato importante para o deslinde da controvérsia constante em processo diverso, contudo, a análise será delimitada pelo julgador caso a caso.

22. Dessa forma, afasto a preliminar de conexão, suscitada pela recorrente, dos presentes autos com o processo referente à exigência de obrigações tributárias principais, devido à existência de todas as informações necessárias ao conhecimento da motivação da exigência e passo à análise das demais questões recursais.

DO LANÇAMENTO FISCAL

23. Conforme o relato fiscal, a recorrente deixou de informar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP’s o fato gerador de contribuições previdenciárias pagas a título de Participação nos Lucros.

24. Em contrapartida, a empresa afirma que as informações registradas no auto de infração não permitiram à recorrente exercer de forma plena seu direito de defesa garantido constitucionalmente.

25. A Delegacia da Receita Federal, por sua vez, no bojo da decisão recorrida afirma que a empresa foi informada no relatório fiscal que “os valores referentes às contribuições incidentes sobre a referida remuneração, foram apurados e lançados na NFLD 37.063.918-9, lavrada na mesma ação fiscal.”

26. Não obstante o arrazoado do fisco no sentido de manutenção da autuação fiscal, seu pleito não merece prosperar frente às razões recursais apresentadas pela empresa, conforme passarei a demonstrar.

27. No caso sob exame, resta evidente que o lançamento carece de embasamento fático e jurídico para a sua constituição, vez que ausente a motivação necessária para fundamentar a lavratura do auto de infração. Eis o inteiro teor do relatório fiscal:

“O contribuinte deixou de informar nas GFIP’s de 03/2000, 04/2000, 08/2000, 03/2001, 01/2002, 02/2002, 08/2002, 01/2003, 03/2003, 03/2004, 04/2004, 10/2004, 11/2004, 03/2005, 05/2005, 01/2006, 03/2006, 06/2006 e 08/2006 o fato gerador de contribuições previdenciárias pagas a título de Participação nos Lucros. Os créditos previdenciários referentes a essa rubrica foram apurados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.063.920-0. Planilhas de Cálculo com as diferenças de contribuição de segurados seguem em anexo a este Auto de Infração. Além deste Auto de Infração e da NFLD supra citada, também foi lavrado o Auto de Infração n. 37.0631.918-9.

A multa foi aplicada mensalmente com base em 100% dos valores originários das contribuições devidas à Previdência Social (excluídas as contribuições relativas a outras entidades e fundos - Terceiros) não declaradas nas GFIPs, limitada ao valor máximo mensal obtido a partir de um fator de multiplicação sobre o valor mínimo da infração. No caso deste Auto de Infração o fator de multiplicação foi 10 (empresa entre 101 e 500 segurados). O valor mínimo da infração é de R\$ 1.195,13 conforme Portaria MPS 142 de 11/04/2007, gerando o valor total de R\$ 172.139,34. A empresa não possui antecedentes e não houve circunstâncias agravantes.” (fl. 04/05)

28. Quando da leitura da peça fiscal, constata-se que a autoridade fiscalizadora deveria ter esclarecido o motivo pelo qual a empresa agiu em desconformidade com a lei 11.101/2000 para ter imprimido a natureza remuneratória às verbas dispendidas com o programa de PLR e não transferir à empresa a responsabilidade de se informar sobre a matéria em questão com os dados fornecidos na NFLD 37.063.918-9, exarada na mesma ação fiscal.

29. Com efeito, cumpre destacar que o art. 50 da Lei n.º 9.784/99 sustenta a necessidade de os atos administrativos, que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, serem motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Nesse sentido, segue o dispositivo citado:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.”

30. Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra intitulada ‘Curso de Direito Administrativo’ (2000, p. 433), traz argumentos de enorme valia acerca do princípio da motivação e sua aplicação, notadamente as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto, *in verbis*:

“Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda aqui se protegem os interesses do administrado, seja

por convencê-lo do acerto da providência tomada – o que é o mais rudimentar dever de uma Administração democrática -, seja por deixar estampadas as razões do decidido, ensejando sua revisão judicial, se inconvincentes, desarrazoadas ou injurídicas. Aliás, confrontada com a obrigação de motivar corretamente, a Administração terá de coibir-se em adotar providências (que de outra sorte poderia tomar) incapazes de serem devidamente justificadas, justamente por não coincidirem com o interesse público que está obrigada a buscar.” [g.n.]

31. Nessa esteira, registra-se a importância de uma clara descrição dos fatos, como elemento motivador do lançamento fiscal, conforme nos relata em lapidar lição Leliana Pontes Vieira, em sua obra ‘Contencioso e Processo Fiscal’ (1996, p. 40), colacionamos:

“c) Descrição dos fatos - esta descrição deve ser bastante clara, de modo a permitir, de um lado, que o acusado, conhecendo o fato ilícito que lhe é imputado possa exercer o seu direito constitucional de ampla defesa. E, de outro, para que o julgador nela encontre, conjugando-a com os demais elementos do processo, o necessário suporte para formar sua convicção.”

32. A propósito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, trata em seu art. 2º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação.

33. Isto porque, a atividade administrativa de lançamento requer a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, como preceitua o CTN, em seu art. 142. Nesse sentido, o próprio art. 37, da Lei 8.212/91, dispõe que a fiscalização deverá lavrar notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores: “constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, **com discriminação clara e precisa dos fatos geradores**, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.” [g.n.]

34. Acrescento ainda que o relatório fiscal é a peça essencial para propiciar o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo da obrigação tributária, assim como a adequada análise do crédito.

35. Nesse aspecto, é cediço que não se pode vincular a recorrente a uma determinada obrigação tributária, sem que haja comprovação da ocorrência do fato gerador que ensejou tal cobrança, vez que o *onus probandi* cabe ao fisco.

36. Sobre o ônus da prova, convém destacar importante contribuição do jurista Paulo Celso Bergstrom Bonilha, in “Da Prova no Processo Administrativo Tributário”:

“O vocábulo ônus provém do latim (onus) e conserva o significado de fardo, carga, peso ou imposição. Nessa acepção, o ônus de provar (onus probandi) consiste na necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora. Bem de ver que a ideia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa.

São sujeitos da prova, assim, tanto o contribuinte quanto a Fazenda, com o intuito de convencer a autoridade julgadora da veracidade dos fundamentos de suas opostas pretensões. Esse direito de prova dos titulares da relação processual convive com o poder atribuído às autoridades (preparadora e julgadora) de complementar a prova.”

37. No mesmo sentido é o Código de Processo Civil ao asseverar em seu artigo 333, inciso I, que o “ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

38. **In casu**, sequer houve a preocupação por parte do fisco em demonstrar ou, ao menos, explicitar quais seriam os motivos que levaram à conclusão de que os pagamentos foram realizados em dissonância com a legislação vigente, qual seja a Lei n.º 10.101/2000 que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa. Requisito exigido por tratar-se de desconstituição do plano de participação nos lucros ou resultados adotado pela empresa.

39. Se o Fisco não demonstrou a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, não se pode imputar ao contribuinte a obrigação acessória por deixar de informar o recolhimento nas GFIP's. É insuficiente a prova, que deveria ser produzida pela autoridade lançadora, de que os valores pagos a título de Participação nos Lucros pela empresa recorrente constitui fato gerador de contribuição previdenciária.

40. É importante mencionar que este Conselho já firmou o posicionamento de que as notificações e autos de infração são peças autônomas e independentes que podem ser julgadas separadamente, logo devem conter todas as informações necessárias para o contribuinte exercer sua defesa, respeitando o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

41. Feitas essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário em do acima exposto.

CONCLUSÃO

42. Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR PROVIMENTO total ao recurso.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes

VOTO VENCEDOR:

Conselheiro Marcelo Oliveira.

Com todo respeito ao nobre relator, divirjo de seu entendimento quanto á conexão, aliás, solicitada pelo Contribuinte.

Como já esclarecido, a conexão é fenômeno processual que determina a reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Em processo civil, consideram-se conexas aquelas ações que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

Na presente autuação, em síntese, tratamos da autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de não informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) pagamentos/valores que o Fisco conceitua como integrantes do Salário de Contribuição(SC).

Como informado pelo Contribuinte e pelo Fisco, há, também, autuação pelo descumprimento de obrigação principal de não recolher/pagar contribuição sobre esses pagamentos/valores que o Fisco conceitua como integrantes do Salário de Contribuição(SC).

Assim, demonstrado está que os dois processos possuem mesmo objeto (Contribuinte e Fisco divergem na conceituação do SC) e mesma causa de pedir (Contribuinte busca prevalecer sua tese de que não há tributação nem necessidade de informação sobre esses valores/pagamentos).

Portanto, devido ao exposto, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que a Delegacia de origem informe sobre o resultado dos lançamentos relacionados à presente autuação. Ressaltamos que se os lançamentos não tiverem sido transitados em julgado na área administrativa esses autos devem aguardar até a solução dos processos relacionados.

Por fim, após essa medida, o Fisco deve cientificar o Contribuinte desse despacho e da resposta solicitada, concedendo prazo de trinta dias, a partir da ciência, para que, caso deseje, apresente seus argumentos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira